SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994486 - AL (2025/0263352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECISÃO QUE CONHECEU DO ARESP PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR NATURAL (MATÉRIA CONSTITUCIONAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (SÚMULA 7/STJ). *BIS IN IDEM* ENTRE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (SÚMULA 83/STJ). FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO, ERRO ARITMÉTICO E DOSIMETRIA NÃO SUSCITADOS NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por (i) tratar-se de tese constitucional sobre promotor natural, (ii) incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa e (iii) estar a conclusão sobre inexistência de bis in idem alinhada à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, passando a sustentar matérias inéditas — prescrição, erro aritmético e vícios na dosimetria — e a pleitear, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a concessão de habeas corpus de ofício. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Temas inaugurados no agravo regimental não foram objeto do recurso especial nem apreciados na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.

4. Descabido postular habeas corpus de ofício como sucedâneo para contornar óbices de admissibilidade; a ordem de ofício é medida excepcional, apenas diante de flagrante ilegalidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58956161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d8be0339-045a-4ae4-a719-fd4350f41dee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d8be0339-045a-4ae4-a719-fd4350f41dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994486 - AL (2025/0263352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECISÃO QUE CONHECEU DO ARESP PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR NATURAL (MATÉRIA CONSTITUCIONAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (SÚMULA 7/STJ). *BIS IN IDEM* ENTRE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (SÚMULA 83/STJ). FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO, ERRO ARITMÉTICO E DOSIMETRIA NÃO SUSCITADOS NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por (i) tratar-se de tese constitucional sobre promotor natural, (ii) incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa e (iii) estar a conclusão sobre inexistência de bis in idem alinhada à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Nas razões do agravo regimental, a defesa não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, passando a sustentar matérias inéditas — prescrição, erro aritmético e vícios na dosimetria — e a pleitear, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a concessão de habeas corpus de ofício. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Temas inaugurados no agravo regimental não foram objeto do recurso especial nem apreciados na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.
4. Descabido postular habeas corpus de ofício como sucedâneo para contornar óbices de admissibilidade; a ordem de ofício é medida excepcional, apenas diante de flagrante ilegalidade.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Apelação Criminal), assim ementado (e-STJ fls. 2728/2731):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE – GECOC/GAECO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SEM RAZÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SEM RAZÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. ATRIBUIÇÃO LEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEÇA INAUGURAL QUE PREENCHEU SATISFATORIAMENTE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DE ILICITUDE DA ANTECIPAÇÃO DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA REALIZADA CONFORME OS DITAMES DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDÍVEL A DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO SIMPLES. INVIABILIDADE. VERIFICADA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PEDIDO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. PEDIDO DE REFORMA DO QUANTUM DA MAJORANTE NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *I - A edição da Lei Estadual nº 6.806/2007, que instituiu a 17ª Vara Criminal da Capital e regulamentou seu funcionamento, grassou calorosas discussões jurídicas, centralizadas precipuamente na (in)constitucionalidade daquela unidade jurisdicional especializada, em todo o segmento jurídico alagoano. O ato normativo previa, em síntese, a formação de um Juízo colegiado, no primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas. Como de notório saber, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Estadual nº 6.806/2007, restando resguardada a competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital.*
>
> *II - O Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) é parte legal para atuar nos processos da 17ª Vara Criminal da Capital, pois é composto por um grupo especializado de promotores que atuam tanto na fase investigativa quanto na judicial. A atuação de grupo especial do Ministério*

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

Público no processo não é causa de anulação do feito. Afasto, portanto, a alegada preliminar.
III - De mais a mais, estando superada a discussão sobre a atuação dos membros do Ministério Público, afasto a irresignação defensiva de nulidade da decisão que recebeu a denuncia.
IV - Quanto à inépcia da exordial acusatória. A denúncia e a queixa serão ineptas quando não contiverem os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo (art. 41 do CPP).
V - Em relação à ausência de justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível examinar tal alegação após proferida a sentença condenatória, oportunidade em que o acervo probatório é analisado de maneira exauriente pelo Juízo de origem, reconhecendo-se a materialidade e autoria.
VI - É assente na jurisprudência das Cortes Superiores ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações realizadas nos autos do inquérito, bastando que se tenham degravados os trechos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, tal restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal.
VI - No que tange ao pleito absolutório, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de associação criminosa e receptação, tendo em vista as provas colhidas e os depoimentos carreados aos autos, pontuando, ainda, que se encontram em consonância com outros meios de prova, que proporcionam um acervo probatório plenamente apto à formação do convencimento acerca da autoria delitiva.
VII - De mais a mais, o arcabouço probatório, demonstra que o réu se prevaleceu da atividade comercial de produto que sabia ter origem criminosa ou tinha condições de saber, uma vez que dotado de condições para reconhecimento, de modo que é inviável o acolhimento da tese da defesa para desclassificação do delito à receptação simples. De igual modo, mostra-se inaplicável a privilegiadora no delito de receptação (art. 180, §5°, CP), tendo em vista a ausência dos requisitos e restar demonstrado a prática do delito de receptação qualificada.
VIII - Quanto à antecipação da prova. Percebe-se que inexistem razões para anular as provas produzidas, uma vez que a decisão dos magistrados está devidamente fundamentada e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados.
IX - Em face do afastamento das majorantes. Inexiste bis in idem na condenação concomitante do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas e do crime de associação criminosa armada, porquanto esses ilícitos penais são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos.
X - Compulsando a dosimetria da pena, verifica-se que os juízes a quo, ao aplicar a causa de aumento, no crime de associação criminosa, fez incidir a majorante na fração de metade da pena aplicada, obedecendo os ditames legais.
XI - Da revogação da medida cautelar do apelante A. F. N.. Não se verificam motivos para a revogação do monitoramento eletrônico determinado pela autoridade coatora, uma vez que a medida se coaduna com os contornos delineados para o caso concreto. A fixação da medida cautelar de monitoramento eletrônico afigura-se adequada e proporcional à situação exposta nos autos.

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

> *XII - No que tange à dosimetria da pena. Verifica-se que o requerente não esclareceu em que ponto a dosimetria foi realizada de forma equivocada tampouco se houve o emprego de fundamentação inapropriada na valoração do quantum de pena. Dessa forma, percebe- se que o pedido foi genérico, devendo a pena ser mantida nos exatos termos da sentença Veja-se que a pena-base foi fixada com observância dos elementos constantes no art. 59 do CP. Ademais, constata-se que os juízes movidos pelo seu livre convencimento observou primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *XIII - Recurso desprovido. Unânime.*

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo sido fixadas, na sentença, as penas de 10 anos e 6 meses de reclusão para o roubo e 3 anos e 9 meses de reclusão para o delito associativo (e-STJ fls. 2050/2052, conforme reproduzido na peça do agravo regimental, e-STJ fls. 2881/2884).

Apelou a defesa e o Tribunal a quo desproveu o recurso, em acórdão cuja ementa foi transcrita acima (e-STJ fls. 2728/2731).

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 2751/2764). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2771/2775), foi proferida decisão de admissibilidade que rejeitou o apelo com fundamento, entre outros, na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 2781/2784). Interpôs-se agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2797/2808), ao qual foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2815/2817), e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 2851/2853).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando, em síntese, que a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural não se amolda à via da alínea "a" por matéria eminentemente constitucional; que a tese de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e que a argumentação de bis in idem entre o roubo majorado e a associação criminosa armada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 2864/2868).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende reexame de provas, mas a correção de ilegalidades objetivas aferíveis de plano, notadamente a prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, à vista da pena concreta e dos marcos temporais entre a sentença e o acórdão; a existência de erro aritmético na soma das reprimendas (10 anos e 6 meses de reclusão somados a 3 anos e 9 meses totalizam 14 anos e 3 meses, e não 14 anos e 5

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

meses); e vícios manifestos na dosimetria, com negativações genéricas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aplicação de frações máximas sem fundamentação concreta, tanto no roubo (1/2) quanto na associação criminosa armada (1/2) (e-STJ fls. 2873/2893).

Aduz que a Súmula n. 7/STJ é inaplicável quando se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados nas decisões ordinárias, e defende a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, para sanar as ilegalidades apontadas (e-STJ fls. 2875/2879).

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado; pelo reconhecimento da prescrição do art. 288, parágrafo único, do Código Penal; pela correção do erro aritmético na soma das penas; pelo redimensionamento das reprimendas com afastamento das vetoriais indevidamente negativadas e redução das frações de aumento ao patamar mínimo; e, caso mantidos os óbices, pela concessão de habeas corpus de ofício para correção das ilegalidades e correspondente ajuste do regime e demais efeitos (e-STJ fls. 2894/2895).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: i) a alegada ofensa ao princípio do promotor natural tem natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame pela alínea "a"; ii) a tese de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e iii) a discussão sobre *bis in idem* entre o roubo majorado e a associação criminosa armada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 2864/2868).

Nas razões do agravo regimental, a defesa não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Em vez disso, volta-se a questões inéditas no recurso especial e não apreciadas na decisão monocrática — prescrição da pretensão punitiva do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, erro aritmético na soma das penas, vícios na dosimetria (pena-base e frações de aumento) — além de sustentar, em linhas gerais, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 2873/2895). Tal proceder viola a dialeticidade recursal e atrai, de forma inafastável, o óbice da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." No mesmo

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

sentido: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

De todo modo, cumpre assentar que os temas inaugurados no agravo regimental — prescrição, erro aritmético e redimensionamentos de pena — não foram objeto do recurso especial nem constituíram fundamentos da decisão ora agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não se prestando ao exame de questões não anteriormente suscitadas ou apreciadas, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal. A orientação desta Corte é firme: "As teses não formuladas […] não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido postulá-lo como sucedâneo para contornar óbices de admissibilidade. A ordem de ofício decorre de iniciativa do órgão julgador, apenas quando constatada flagrante ilegalidade, não servindo para suprir deficiências recursais ou apreciar alegações trazidas a destempo. A Quinta e a Sexta Turmas têm decidido que "a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:08
Código de Controle do Documento: 4d7b3fff-fad7-4e2a-8e70-9dc3e6a014c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0263352-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.994.486 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05007043920118020001 5007043920118020001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	ANTONIO FERREIRA NUNES
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO MARCELINO DE MORAES
CORRÉU	:	WILSON MORAIS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLAMES PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA58861931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:43
Código de Controle do Documento: 0EC608F9-D119-4D13-90B2-9B874F0BA9C9